



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus: n.º 47/2025

Acórdão: n.º 102/2025

Data do Acórdão: 23/06/2025

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Habeas Corpus; Crime de Abuso Sexual; Crime de Exibicionismo; Excesso do prazo de prisão preventiva; Indeferimento; Falta de fundamento legal.

Acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

A. Relatório:

B, preso preventivamente a ordem do Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros, veio, por intermédio do mandatário constituído, impetrar providência de *habeas corpus*, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 36.º da Constituição da República de Cabo Verde e dos artigos 13.º e 18.º do Código de Processo Penal, alegando, para tanto, e em síntese, o seguinte:

- “1. O arguido ora requerente, foi detido fora de fragante delito, pelos agentes da Polícia, no dia 27 de novembro de 2023;*
- 2. No dia 28 de novembro de 2023, foi realizado o primeiro interrogatório judicial do arguido, que teve lugar no Tribunal judicial da Comarca dos mosteiros;*
- 3. O Mm Juiz, decretou ao arguido, ora requerente a medida de coação pessoal — prisão preventiva;*
- 4. O julgamento do arguido, teve lugar, no dia 19 de novembro de 2024,*
- 5. No dia 2, de dezembro de 2024 o Tribunal proferiu a sentença e condenou o arguido numa pena única de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de prisão efetiva, conforme consta da sentença em anexo. (doc. 1);*
- 6. Inconformado com a douta sentença, o arguido recorreu para o tribunal da Relação de sotavento;*
- 7. O Tribunal da Relação concedeu provimento parcial ao recurso interposto pelo arguido e em consequência, revogou a sentença recorrida na parte que lhe concerne, a qual deverá ser substituída por outra, que depois de ser dada cumprimento ao estatuído no artigo 396º nº 1 e 2 do CPP, venha decidir em conformidade. (doc. 2)*

Ora bem



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Tendo a sentença revogada, embora que parcialmente e ordenada que seja substituída 314 por uma outra, isto significa dizer, que ainda não temos uma sentença na primeira 1.ª instância, que condene o arguido pelos crimes que foi acusado;
9. Reza o artigo 279º al c), que a prisão preventiva se extingue, decorridos catorze meses, se que tenha havido condenação na primeira instância;
10. O arguido ora recorrente, se encontra preso preventivamente desde 27 de novembro de 2023, até a presente data, com uma duração de 19 meses;
11. Até a presente data, (18 de junho de 2025), o Tribunal da primeira instância ainda não proferiu uma outra sentença, que substitua a anterior;
12. Por conseguinte, a prisão preventiva do requerente é ilegal, uma vez que, não há instrumentos legais, para manter o arguido na prisão preventiva para além dos prazos fixados pela lei e muito menos pela decisão judicial;
13. De acordo com as factuais acima descritas, considera-se, que,
14. O requerente está preso ilegalmente por imperativo legal constantes dos artigos 279.º n.º 1, al c) do CPP, conjugados com o artigo 36º da CRCV, e com observância dos direitos, liberdades e garantias individuais consagradas na lei;
15. Por um lado, nos termos do artigo 295º nos 1 e 2 do CPP, o arguido deve ser posto em liberdade, por ter esgotado o prazo para a prolação da sentença na primeira instância, nos termos do artigo 279º n.º 1, al c) do CPP;
16. Por outro lado, o requerimento de providência de habeas corpus, deve ser deferido, com os fundamentos supra e com base no que reza o artigo 18º al d) "manter-se a prisão para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial";

Conclui, em consequência, que: "(...) deve o Supremo Tribunal de Justiça:

- a) Receber e dar provimento o presente Requerimento de ordem de habeas corpus em virtude de prisão ilegal, nos termos do artigo 18º al d) e seguintes do CPP, bem como ao abrigo do artigo 36º da CRCV, tendo em vista os constrangimentos sofridos pelo arguido;
- b) Após remeter e prestadas as informações pela autoridade judiciária competente, requer a concessão definitiva de providência de habeas corpus, por ser uma questão de direito e de justiça".

Deu-se cumprimento ao art. 20.º do Código Processo Penal, tendo a entidade responsável prestado a informação que, no essencial, se transcreve: "(...) Por sentença de 2 de dezembro de 2024, o Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros, proferido nos autos de PCO n.º 81/24, julgou a acusação parcialmente procedente e em consequência:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a. Absolver o arguido **B**, Imp "**Bb**" pela prática, em autoria material na forma consumada de 1 (um) crime de abuso sexual, agravado na sua forma continuada, p. e p. pelos artigos 144.º, n.º 1, 141.º n.º 1 al a), 151.º n.º 1 al b) e c) do Código Penal;

b) Absolver o arguido **B**, mcp "**Bb**" pela prática, em autoria material na forma consumada de 1 (um) crime de agressão sexual com penetração, agravado, na sua forma continuada, p. e p. pelos artigos 143.0, n.º 1, 141.º n.º 1 al. b), 151.º n.º 1 al b) e c) do Código Penal;

c) Condenar o arguido **B**, mcp "**Bb**", pela prática, em autoria material na forma consumada de 1 (um) crime de abuso sexual, agravado, p. e p. pelos artigos 144.0, 11.º 1, 141.º n.º 1 al a), 151.º n.º 1 al. b) do Código Penal, na pena de 6 (seis) anos de prisão;

Condenar o arguido **B**, mtp "**Bb**", pela prática, em autoria material na forma consumada de 1 (um) crime de exibicionismo, p. e p. pelos artigos 147.º, n.º 2, do Código Penal, na pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de prisão;

e) Condenar o arguido **B**, mcp "**Bb**", pela prática, em autoria material na forma consumada de 1 (um) crime de exibicionismo, p. e p. pelos artigos 147.º, n.º 2, do Código Penal, na pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de prisão;

Feito o cúmulo jurídico, na pena unitária de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de prisão efetiva.

(...) O Venerando Tribunal da Relação de Sotavento, por Acórdão de 2 de junho de 2025, n.º 109/25, decidiu: "em face do exposto, acordam os juízes do Tribunal da Relação de Sotavento em conceder parcial provimento ao recurso interposto pelo arguido **B**, e, em consequência, se revoga a sentença recorrida na parte que lhe concerne, a qua deverá ser substituída, por outra que, depois de ser dado cumprimento ao estatuído no art.º 396.º, n.º 1 e 3, do CPP, venha a decidir em conformidade;

- no mais, julgar prejudica a apreciação da questão da medida da pena que constava da conclusão do recurso interposto pelo arguido".

Estamos perante uma nulidade de sentença (não também da audiência de julgamento) decretada pela Relação, meramente parcial, com os contornos, sentido, alcance e consequências definidas no acórdão anulatório.

Está-se, pois, face a nulidade sanável declarada, cingindo-se a declaração de nulidade a um aspecto restrito da decisão em si, intocada restando a audiência de julgamento.

Não é caso de repetição do julgamento nem de produção de prova complementar, não acarretando a decisão da Relação a invalidade das diligências feitas em julgamento como a produção de prova (afastado embora aquele segmento da convicção, determinante da anulação



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial), pelo que a sentença da 1ª instância não perdeu eficácia total. A decisão parcialmente anulatória permitirá o reexame parcial do processo lógico ou racional subjacente à formação da convicção nos segmentos apontados.(...)

Deste modo, podemos constatar que houve uma condenação em 1ª instância, embora não tivesse sido ainda objeto de trânsito em julgado.

A alínea c) do n.º 1 do artigo 279.º do CPP não se refere a sentença definitiva (a esse momento processual refere-se a alínea seguinte) nem se preocupa com as vicissitudes por que eventualmente passe, depois de proferida pelo tribunal competente. Tern em vista apenas um determinado patamar do iter processual e esse foi, sem dúvida, alcançado.

De acordo com o artigo 279.º, n.º 1, alínea d), do CPP, o prazo de duração máxima da prisão preventiva a ter em conta é, pois, o de vinte meses, sem que tenha havido condenação em segunda instância.

Assim, do exposto resulta que o requerente se encontra detido com base em despacho judicial, sem que se mostre ultrapassado ou excedido o prazo de prisão preventiva, falecendo claramente o fundamento legal do pedido de habeas corpus, casu, situação prevista na alínea c) do art.º 279.º do CPP, sendo forçoso concluir que a solução só pode ser a do indeferimento por falta de fundamento bastante.

A este respeito temático se pronunciaram ainda, entre muitos outros, o recente Ac. do STJ de 04-06-2024 (proc.º 41/20.1JAFAR-F.S1), bem como o AC. S'13 de 10.02.2021 (processo 4243/17.0T9PRT-J.S1, in dgsi.pt) e também o Ac. do SiJ de 03.02.2022, decidindo no mesmo sentido, retomando, além do mais, por adesão, o argumento de que quando ocorra anulação de julgamento anteriormente realizado, por via de interposto recurso, o processo já ultrapassou a fase de inexistência de julgamento na 1ª instância, prevista na alínea e) do n.º 1 do art. 215º do CPP e saltou para a imediata, prevista na alínea d) do mesmo n.º e artigo, a de inexistência de condenação com trânsito em julgado". O que releva para o prazo da alínea d) e', pois, a exigência de condenação em 1.ª instância tout court, ou seja, é a mera verificação daquele concreto ato processual (decisão condenatória), independentemente da sua validade intrínseca, de se tratar de 11/7/0 boa ou má decisão.(..)"

Aquilo que o legislador pretendeu evitar, ao fixar os prazos de duração máxima da prisão preventiva, é que o arguido esteja preso preventivamente por mais de um certo o determinado tempo sem nunca ter sido condenado por um tribunal, isto é, sem que o tribunal, após contraditório, haja considerado o arguido culpado. Isso é que seria intolerável do ponto de vista legal. Já não assim quando houve uma condenação, não obstante a sentença ou o julgamento tenham sido anulados." (Sic)



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Termina referindo que “a sentença de condenação produziu efeitos processuais pelo simples facto de ter sido proferido, nomeadamente, como resulta diretamente da lei, o de fazer passar o prazo de prisão preventiva do campo de aplicação da alínea c) para o âmbito da alínea d) do nº 1 do artigo 279.º do CPP”, razão porque pugna pelo indeferimento da providência, por falta de fundamento legal.

«»

Realizada a sessão, e após a apresentação da súmula da petição do requerente, bem como da informação prestada pela entidade responsável pela detenção, usou da palavra o Digno Procurador-Geral Adjunto, que promoveu o indeferimento do pedido, por entender que a sentença anulada não é inexistente, e o ilustre Defensor que reiterou os fundamentos apresentados na petição.

Seguiu-se reunião da Conferência para apreciação e decisão, pelo que cumpre tornar pública a deliberação que se seguiu:

«»

B. Fundamentação:

1. Com relevância para os presentes autos, é de se reter os seguintes pontos essenciais:

- O arguido, ora requerente, **B**, encontra-se privado da liberdade desde o dia 27 de novembro de 2023;

- Efectuado o julgamento, a 2 de dezembro de 2024, foi proferida sentença que condenou o arguido na prática de um crime de abuso sexual, agravado e dois crimes de exibicionismo, nas penas parcelares de seis anos de prisão, um ano e três meses de prisão e um ano e três meses de prisão, correspectivamente, aplicando-se, em resultado do cúmulo, a pena única de 6 (seis) anos e oito (8) meses de prisão efetiva;

- Inconformado, o arguido recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento que concedeu parcial provimento ao recurso e, em consequência, revogou a sentença recorrida “na parte em que lhe concerne”, e determinou que a mesma seja substituída por outra que, após dar cumprimento ao estatuído no art.º 396.º, n.ºs 1 e 3, do CPP, venha a decidir em conformidade.

- Na sequência, o processo baixou para o Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros;

- A 18 de junho de 2025, o arguido, por intermédio do mandatário judicial constituído, deu entrada na presente providência de habeas corpus, pedindo a



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soltura imediata por alegado excesso do prazo de prisão preventiva até à condenação em Primeira Instância.

«»

2. Do direito:

O requerente vem, por meio da presente, requerer a sua imediata libertação, com fundamento no artigo 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e na alínea d) do artigo 18.º do Código de Processo Penal (CPP), por entender que a sua prisão ultrapassou o prazo legalmente fixado no artigo 279.º, n.º 1, alínea c), do mesmo diploma legal.

Alega, para tanto, que já se encontra privado da liberdade há mais de catorze meses, sem que tenha sido proferida condenação em primeira instância, conforme estipulado no referido artigo. Acrescenta ainda que não foi notificado de qualquer decisão judicial que determine a prorrogação do prazo da prisão preventiva.

Com efeito, a providência de habeas corpus, prevista no artigo 36.º da CRCV e regulamentada nos artigos 13.º e seguintes do CPP para os casos de detenção ilegal, bem como nos artigos 18.º e seguintes para os casos de prisão ilegal, constitui um mecanismo processual de natureza célere e excecional. Destina-se à resolução expedita de situações de privação manifestamente ilegal da liberdade, seja por detenção ou prisão decretadas com manifesto abuso de poder ou por erro grosseiro.

Trata-se, pois, de uma intervenção do poder judicial destinada a fazer cessar ofensas flagrantes ao direito à liberdade, praticadas com abuso de autoridade ou em violação ostensiva da lei. Em termos processuais, o habeas corpus configura um procedimento urgente e expedito, cuja tramitação não exige o esgotamento prévio dos meios ordinários de impugnação, justamente por visar dar resposta imediata a situações de extrema gravidade, como a privação arbitrária ou manifestamente ilegal da liberdade.

Importa sublinhar que não é qualquer irregularidade na prisão que justifica a concessão do habeas corpus, mas apenas aquelas que resultem de violação direta, imediata, patente e grosseira dos pressupostos legais que legitimam a privação da liberdade.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa especificidade, aliada à sua importância na salvaguarda do direito fundamental à liberdade individual, confere ao habeas corpus um papel essencial na proteção contra abusos de poder e prisões manifestamente contrárias à lei.

Nesse sentido, dispõe o artigo 36.º da CRCV que:

“1. Qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer habeas corpus ao tribunal competente.

2. Qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer habeas corpus a favor de pessoa detida ou presa ilegalmente.”

Por força do seu carácter excecional, a concessão do habeas corpus está condicionada à verificação de uma das situações expressamente previstas no artigo 18.º do CPP, a saber:

- Manutenção da prisão fora dos locais legalmente autorizados;
- Prisão ordenada por autoridade incompetente;
- Prisão motivada por facto que a lei não permite;
- Excesso dos prazos máximos legalmente estabelecidos ou fixados por decisão judicial.

No presente caso, o Requerente alega estar detido além do prazo máximo de catorze meses previsto no artigo 279.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal (CPP), sem condenação em primeira instância e sem ter sido notificado de eventual prorrogação judicial da prisão preventiva. Se confirmada, tal situação configuraria uma violação direta e grave da norma legal, enquadrando-se na hipótese prevista na alínea d) do artigo 18.º do CPP.

Em essência, o Requerente sustenta que o reenvio parcial dos autos para novo julgamento impacta o prazo da prisão preventiva, com base no artigo 279.º do CPP, especialmente na alínea c) do seu n.º 1.

Defende, portanto, que a decisão do tribunal de recurso, ao revogar a sentença condenatória e determinar sua substituição por outra que observe o disposto no artigo 396.º, elimina o fundamento legal (a condenação judicial em primeira instância) que justificaria a manutenção da prisão preventiva.

Contudo, após análise dos elementos constantes dos autos e da legislação aplicável, não se verifica que o Requerente esteja preso preventivamente além do prazo legal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a leitura que o Requerente faz do normativo constante da alínea c) do n.º 1 do art. 279.º do C.P.Penal, não encontra correspondência no espírito da lei, pois que, aqui, não se cuida das vicissitudes processuais por que, eventualmente, passem os autos, depois de proferida a sentença condenatória pelo tribunal competente.

Aliás, o entendimento por ele apresentado diverge da jurisprudência consolidada deste Tribunal, conforme demonstram diversos acórdãos.¹

De facto, a existência de condenação em primeira instância, ainda que posteriormente anulada, não implica o retorno do processo à fase anterior.

Isto pela singela mas suficiente razão de que a anulação da sentença não equivale à inexistência jurídica deste acto processual que, embora posteriormente revogado, foi proferido em tempo, passou a integrar o ordenamento jurídico e produziu alguns efeitos imediatos— inclusive no que se refere ao prazo da prisão preventiva, que, a partir da sua prolação, passou, de imediato, para o limite de vinte meses para o pronunciamento da Segunda instância.

É que a fixação do prazo da alínea c) do n.º 1 do art. 279.º, que indica a condenação em primeira instância, tem em vista apenas um determinado patamar do iter processual e esse, in casu, foi alcançado com a prolação da sentença condenatória a 2 de Dezembro de 2024, pelo que adentro do prazo legal de catorze meses a contar da privação da liberdade.

Na verdade, com a fixação de tais prazos, o legislador quis evitar que o arguido esteja preso preventivamente por mais de determinado tempo sem nunca ter sido condenado por um tribunal, ou seja, sem que um tribunal, após contraditório pleno, o haja considerado como culpado.

Por conseguinte, e em jeito de conclusão, dir-se-á que, tão logo proferida decisão condenatória em primeira instância, e que não venha a ser declarada inexistente, entra-se imediatamente no prazo subsequente de vinte meses, este referente ao pronunciamento da Segunda Instância. Tal independe da decisão de eventual reenvio do processo à primeira instância, em virtude da anulação do julgamento, parcial ou total.

Ou seja, a baixa do processo para suprimento de alguma falha processual, com a revogação da sentença condenatória proferida em 1.ª instância, não torna tal

¹ Acórdãos do STJ, nomeadamente o proferido nos Autos de Habeas Corpus n.º 17/2023.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de efeito nulo e nem determina o encurtamento do prazo em curso que, até por uma impossibilidade lógica, dir-se-ia por uma verdade “*lapaliciana*”, não poderia retroagir, uma vez que o mais (prazo em curso de vinte meses, não cabe no prazo anterior e já verificado, de catorze meses).

O que importa para aquele efeito da aplicação do prazo previsto naquela al. c), do art. 279.º, n.º 1, do CPP é a mera verificação daquele concreto acto processual (prolação da decisão condenatória), isto independentemente da sua validade intrínseca.

Só o acto inexistente se mostra desprovido de qualquer efeito jurídico, sendo que o acto nulo, conquanto não possa produzir os efeitos para que foi criado, não deixa de ter existência processual; o acto nulo ou anulado, ainda que imperfeito, existe juridicamente, tendo «vida jurídica», não se podendo ficcioná-lo como inexistente.

Ou seja, a declaração de nulidade da sentença condenatória proferida não determina o encurtamento do prazo de duração máxima da privação preventiva em curso, de vinte meses, como se aquela condenação em primeira instância nunca tivesse ocorrido.

A decisão condenatória da primeira instância produziu o efeito processual da entrada do prazo de prisão preventiva nos vinte meses pelo simples facto de ter sido proferida e não tendo vindo a ser declarada inexistente.

Dito por outras palavras, o efeito da passagem para o prazo subsequente de duração da prisão preventiva produziu-se a partir do momento em que se profere a condenação em primeira instância, o que independe das vicissitudes processuais, salvaguardada a declaração de inexistência.

Ou seja, atingindo tal etapa processual, da condenação em primeira instância adentra-se no prazo subsequente de prisão preventiva fixado na lei processual.

In casu, tendo sido proferida atempada sentença condenatória em 1.ª instância, embora sujeita a reenvio parcial na sequência da decisão proferida em sede de recurso da mesma, o prazo de prisão máxima da prisão preventiva não é de 14 meses, previsto na alínea c) do n.º 1 do art. 279.º do Código de Processo Penal, como defende o Requerente, que foi cumprido, adentrando-se nos prazos subsequentes para o pronunciamento do Tribunal da Relação e para o trânsito em julgado da decisão.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo que, uma vez que o peticionante se encontra sujeito à medida de prisão preventiva desde 27 de Novembro de 2023, tendo ocorrido a sua condenação em primeira instância adentro do prazo de catorze meses, por ora não se mostra ultrapassado o prazo legal de duração da referida medida.

Por conseguinte, conclui-se que a prisão preventiva a que o Requerente se encontra sujeito mantém-se adentro do prazo legal, atenta a fase em que o processo se encontra.

Inexiste, assim, excesso do referido prazo de prisão preventiva e nem se evidencia qualquer outro dos fundamentos para a concessão do habeas corpus que se indefere, por falta de fundamento legal.

«»

C. Dispositivo:

Nesta conformidade, acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, em indeferir o pedido de *habeas corpus*, por falta de fundamento legal.

Custas pelo requerente, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00.

Registe e notifique.

Praia, aos 23 de Junho de 2025

Zaida G.F. Lima Luz (Conselheira Relatora)

Benfeito Mosso Ramos (1.º Adjunto)

Simão Alves Santos (2.º Adjunto)